



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720348/2014-45
ACÓRDÃO	1202-001.460 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIA BERALDES GOMES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

EFEITOS RETROATIVOS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A exclusão do simples nacional pela infração relacionada à falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária surte efeitos a partir do próprio mês em que incorridas.

SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para tributos federais. Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo passo a transcrever o relatório integrante do acórdão nº 16-72.183 - 13ª Turma da DRJ/SPO, para a seguir complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela fase processual.

1. Narrado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 947/949, a realização de procedimento fiscal junto ao Contribuinte com o propósito de se verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Simples Nacional no ano-calendário de 2011 no qual foi constatada significativa divergência entre as receitas auferidas, as receitas declaradas, e as receitas escrituradas no livro Caixa, ao final não esclarecidas pela então Fiscalizada apesar de intimada para tanto, resultando na Representação Fiscal para a Exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, efetivada com o Ato Declaratório Executivo nº 40 de 19/09/2014 e no presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), consubstanciado na lavratura de Autos de Infração (acompanhados de demonstrativo de apuração dos valores devidos; demonstrativo de apuração de cada tributo - imposto e contribuições; demonstrativos de acréscimos legais – multa e juros), período de 01/2011 a 12/2011, fls. 911/945.

1.1. O montante do crédito tributário apurado no presente processo é de R\$ 274.074,46 (Duzentos e setenta e quatro mil, setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), consoante Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 02.

2. Do conteúdo do Termo de Verificação Fiscal (fls. 947/949) e demais elementos que compõe o processo – intimações, outros Termos, documentos e informações – cumpre destacar:

2.1. A ação fiscal foi iniciada em 15/5/2014 (Termo de Início do Procedimento Fiscal juntado às fls. 03 onde consta a documentação solicitada relativa ao ano-calendário 2011 (livro caixa e/ou livros diário e razão; extratos de créditos/vendas emitidos pelas operadoras de cartão de crédito contendo todo o movimento de vendas e recebimentos).

2.2. A então fiscalizada atendeu parcialmente com a apresentação dos extratos de cartão de crédito e, após o Termo de Reintimação Fiscal nº 02 (fls. 880/881), complementou tão somente com o livro caixa.

2.3. O exame e confronto dos extratos de cartão de crédito com o livro caixa revelou significativa discordância entre as receitas auferidas, as declaradas e as escrituradas no livro caixa, exposta no Termo de Constatação nº 03 (fls. 908/9) 1, inclusive com a demonstração dos valores mensais apurados, tendo sido aberto prazo para a interessada se manifestar (“AR” às fls. 910), a qual optou por quedar-se inerte.

2.4. Observa-se que além do quanto relatado no Termo de Verificação Fiscal, os documentos acostados ao processo comprovam que no ano-calendário de 2011 a empresa informou a receita bruta anual no montante de R\$ 360.398,28 em sua Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), fls. 953/962; as vendas auferidas com cartão de crédito somaram R\$ 2.183.200,78, extratos às fls. 05/879, sendo certo que tais valores não foram corretamente contabilizados no livro caixa, fls. 882/907.

2.5. Assim, ante a constatação de que a maior parte das receitas auferidas com cartão de crédito e recebidas na conta bancária do contribuinte não foram escrituradas no livro caixa, a Autoridade Fiscal entendeu que estava configurada a hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do inciso VIII do art. 29 da Lei 123/2006, elaborou a respectiva Representação Fiscal que deu origem ao processo nº 19311.720296/201415 e desencadeou a exclusão da empresa do Simples Nacional nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 40, de 19/09/2014, publicado em Diário Oficial da União de 30/09/2014.

2.6. Consta do Termo de Verificação Fiscal, assim como dos Autos de Infração, que pelo fato do contribuinte, excluído do Simples Nacional, não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais de maneira a apurar o lucro tributável pela sistemática do Lucro Real, o Auditor-Fiscal procedeu ao Arbitramento do lucro, consoante previsto no art. 530, inciso I, do RIR/99.

2.7. Os valores da receita bruta mensal na revenda de mercadorias, consideradas omissão de receita da atividade, serviram de base para apuração do crédito tributário e lavratura dos Auto de Infração, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 9.249/95 e art. 537 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

2.8. Ademais, a constituição do crédito está explicada e demonstrada em cada um dos anexos que compõe os Autos de Infração, a saber, descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 912; 924; 936 e 942); demonstrativo de apuração (fls. 913/6; 925/8; 937 e 943); demonstrativo de apuração detalhado (fls. 917/20; 929/32; 938 e 944) e demonstrativo de multa e juros de mora (fls. 921; 933; 939 e 945).

2.9. Assim, em 31/10/2014 foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Valor de crédito apurado: R\$ 63.797,70; Auto de Infração, fls. 911 e demonstrativos às fls. 912/921; - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Valor de crédito apurado: R\$ 47.848,27; Auto de Infração, fls. 923 e demonstrativos às fls. 924/933; - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. Valor de crédito apurado: R\$ 133.502,86; Auto de Infração, fls. 935 e demonstrativos às fls. 936/939; - Contribuição para o PIS/PASEP. Valor de crédito apurado: R\$ 28.925,63; Auto de Infração, fls. 941 e demonstrativos às fls. 942/945.

2.10. Anota-se que ao final de cada Auto de Infração e demonstrativos, consta a respectiva fundamentação legal relativa ao tributo e aos acréscimos legais (multa de 75% e juros de mora).

2.11. O Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, datado de 31/10/2014, foi juntado às fls. 951/952.

2.12. A ciência do sujeito passivo das referidas autuações ocorreu em 06/11/2014, vide “AR” juntado às fls. 963.

2.13. O presente processo foi juntado por apensação ao processo nº 19311.720296/2014-15, o qual trata da exclusão do Contribuinte do Simples Nacional.

3. A Autuada protocolou, tempestivamente, impugnação à autuação (fls. 968) acompanhada das cópias dos seguintes documentos: Requerimento de Empresário; Declaração de Firma Individual; Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal; tela do sistema da RFB com o andamento da sua contestação à exclusão de ofício do Simples Nacional bem como do formulário contendo sua contestação propriamente dita (fls. 969 /979). Na sua defesa às autuações que compõe o presente processo, constam os seguintes argumentos impugnativos, em suma:

3.1. Relata o resultado do procedimento fiscal e, tendo em vista sua exclusão do Simples Nacional, informa que em 13/11/2014 protocolou contestação à exclusão, identificando o processo.

3.2. Alega que é necessário o prévio julgamento de sua contestação à exclusão para que “os possíveis valores devidos” sejam apurados pelo regime do Simples Nacional e não da forma descrita no Auto de Infração.

3.3. Informa que junto com a referida contestação cumpriu “as obrigações devidas” que ensejaram à exclusão, motivo pelo qual acredita que seu pedido terá guarida, razão pela qual entende que serão “necessárias novas apurações de possíveis valores devidos pelo Simples Nacional”.

3.4. Conclui afirmando que demonstrou a insubsistência e improcedência da ação fiscal e, assim, requer o acolhimento de sua impugnação, o cancelamento do débito fiscal e a alteração da apuração para o regime do Simples Nacional.

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a DRJ julgou improcedente a impugnação da ora Recorrente, por meio de acórdão assim ementado.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese que:

- (i) Não retroatividade dos efeitos de atos declaratórios de exclusão dos contribuintes do SIMPLES;
- (ii) Ilegalidade do lançamento de ofício de créditos em razão de inexistência de decisão definitiva que determina a exclusão da Recorrente do Simples; e
- (iii) Ilegalidade da taxa SELIC

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado linhas acima, o recurso voluntário da Recorrente consiste em três pontos:

- (i) Não retroatividade dos efeitos de atos declaratórios de exclusão dos contribuintes do SIMPLES;
- (ii) Ilegalidade do lançamento de ofício de créditos em razão de inexistência de decisão definitiva que determina a exclusão da Recorrente do Simples; e
- (iii) Ilegalidade da taxa SELIC

Quanto à ilegalidade da taxa SELIC, a sua pretensão encontra obstáculo na Súmula CARF nº 4, que estabelece que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para tributos federais”.

Quanto aos efeitos retroativos da exclusão, verifica-se que a Recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL, nos termos do ADE nº 40, de 19/09/2014. Consta que a Recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL pela prática da conduta prevista no inciso VIII do art. 29 da Lei nº 123/2006.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Nos termos do § 1º, do art. 29 da Lei Complementar 123/2006, a exclusão com base na falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Dessa forma, ao contrário do que alega a Recorrente, é possível que a exclusão do SIMPLES NACIONAL produza efeitos anteriores ao ADE, mais precisamente, a partir de janeiro de 2011.

Por fim, a Recorrente alega, ainda, que não há decisão definitiva nos autos do processo no qual contesta a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Trata-se do processo sob nº 19311.720296/2014-15, julgado pela 13ª Turma da DRJ/SPO, na mesma sessão em que se julgou a impugnação do presente processo administrativo. Naquela ocasião, o Ato Declaratório nº 40, de 19/09/2014 foi mantido, conforme informações constantes do próprio acórdão recorrido.

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a contestação do Contribuinte à exclusão do Simples Nacional foi prévia e devidamente apreciada e, nos termos do Acórdão nº 16-072.182, proferido nesta mesma sessão, nos autos do processo nº 19311.720296/2014-15.

5.1. Anota-se – tanto naquele processo como neste - que os esforços da Defendente em seu arrazoado não foram eficientes no sentido que pretendeu e, pelo contrário, serviram para reforçar a manutenção do Ato Declaratório Executivo nº 40, de 19/09/2014, pelo qual a Fiscalizada foi declarada excluída do Simples Nacional.

Ocorre que, ao consultar o andamento processual do processo nº 19311.720296/2014-15, não é possível confirmar a alegação da Recorrente quanto à interposição de recurso voluntário.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não se insurgiu contra o arbitramento ou exigência dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, entendo que o recurso voluntário não merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto